



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.008057/2002-98
Recurso nº : 129.918
Acórdão nº : 204-01.993

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	28 / 03 / 07
Rubrica	

Recorrente : IMAX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS.

PEDIDO DE INCLUSÃO NO REFIS. A solicitação, por parte da contribuinte, de adesão ao REFIS não elide o lançamento do tributo, nem dos acréscimos legais pertinentes ao lançamento de ofício, ainda mais quando na solicitação de inclusão não constam os débitos objeto do lançamento.

INCLUSÃO DE VALORES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EM AUTO DE INFRAÇÃO. Os valores constantes da DIPJ não constituem confissão de dívida e, portanto, podem ser objeto de lançamento de ofício.

VALORES DECLARADOS COMO COMPENSADOS EM DCTF. Os valores declarados como compensados em DCTF não constituem confissão de dívida devendo ser objeto de lançamento de ofício.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 28 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis Nat. Siapc 94806

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.008057/2002-98
Recurso nº : 129.918
Acórdão nº : 204-01.993

Recorrente : IMAX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de auditoria interna de DCTF objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração do 1º e 2º trimestre calendário de 1998 sob o argumento de que o pagamento usado para efetuar a compensação informada em DCTF pela contribuinte não foi localizado, sendo portanto a compensação indevida.

A contribuinte apresenta impugnação arguindo em sua defesa que os débitos em questão foram incluídos no Refis, conforme Processo nº 910.000.024.183, sendo, por conseguinte, indevido o lançamento.

A DRJ em Brasília - DF manteve o lançamento sob o argumento de que os débitos objeto do lançamento não haviam sido objeto de inclusão no Refis.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo, ainda, que caberia à SRF promover a consolidação de todos os débitos declarados pela contribuinte quando da sua adesão ao Refis e os débitos hora exigidos haviam sido por ela declarados em DIPJ desde 29/10/99.

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo informação de fl. 86.

É o relatório.

134 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008057/2002-98
Recurso nº : 129.918
Acórdão nº : 204-01.993

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 103 107
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A contribuinte defende-se com o argumento de que incluiu os débitos hora lançados no Refis. Todavia, segundo os documentos de fls. 23/24 e informação fiscal de fl. 25 os débitos em questão não foram objeto de inclusão no Refis.

Vale ressaltar que o argumento da contribuinte de que tais valores estavam declarados em DIPJ, constituindo confissão de dívida e portanto, deveriam ter sido incluídos no referido programa de recuperação fiscal pela própria SRF não pode prosperar.

A confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84, argüida pela contribuinte em sua defesa, com base na Declaração de Rendimentos do IRPJ (DIPJ), onde consta calculado o valor do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro devidos, não pode ser considerada com os mesmos efeitos em relação ao PIS e à Cofins.

Conquanto a DIPJ constitua confissão de dívida, o Anexo 4, onde consta, tão somente, a base de cálculo da Cofins e do PIS, não tem este condão, servindo, meramente, como informações à administração. O simples fato de estes valores, relativos à autuação, terem sido registrados no Anexo 4 da declaração do IRPJ não leva à elisão da cobrança dos débitos que não foram pagos.

A declaração que constitui confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84 para o PIS e a Cofins é a DCTF, e, no caso em concreto, a contribuinte informou na DCTF os valores hora exigidos como compensados, ou seja, com os saldos a pagar informados como zerados, razão pela qual não podem ser considerados como confissão de dívida, devendo, portanto ser efetuado o lançamento de ofício, nos termos do art. 2º, §3º da IN SRF nº 45/98.

Observe-se, ainda que a simples solicitação de adesão ao programa Refis não implica, necessariamente, na autorização desta inclusão por parte da Administração.

Por outro lado, se os débitos em questão houvessem sido admitidos nesse programa, não poderia a contribuinte está aqui discutindo a exigência fiscal nele incluída, pois a adesão implica na confissão do débito (desistência de eventuais recursos interpostos). Demais disso, no momento em que se é deferido o pedido de adesão ao Refis, passa-se para o órgão gestor desse programa a competência para analisar as questões pertinentes aos créditos tributários incluídos na proposta de adesão.

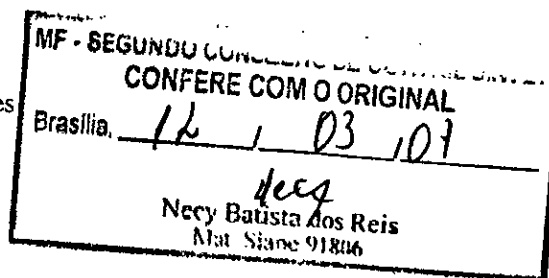
O Programa de Recuperação Fiscal - Refis, tem natureza jurídica de mero parcelamento de débito, por isso, a adesão do sujeito passivo ao Refis não implica na extinção do crédito tributário alcançado por esse programa, mas tão-somente na suspensão de sua

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008057/2002-98
Recurso nº : 129.918
Acórdão nº : 204-01.993



exigibilidade, desde a data da adesão (o deferimento do pedido faz retroagir os efeitos à datada da adesão) até a quitação total do débito ou da exclusão do sujeito passivo do Refis.

Diante do exposto nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA